AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.831 - SP (2019/0051669-8)

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES	:	RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS - SP099374
		GERALDO HORIKAWA - SP090275
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Zurich Minas Brasil Seguros S/A ajuizou ação contra o Departamento de Estradas de Rodagem – DER com o objetivo de ser ressarcida de valores despendidos em razão de acidente de trânsito.

O pedido foi julgado procedente, condenando o DER ao pagamento de R$ 21.950,31 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos) (fls. 231-233), decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, nos termos da seguinte ementa (fl. 338):

> RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE REGRESSO - Autora pagou indenização securitária à segurada - Sub-rogação nos direitos da segurada - Caracterizada a culpa do Requerido pelos danos causados ao veículo da segurada - Animal na pista - Responsabilidade objetiva do Requerido - Ausência de fiscalização das condições de segurança da rodovia - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento do valor de R$ 21.950,31, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação) - Valor dos honorários advocatícios majorado (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil) - RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO E MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DA AUTORA PARA 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 348).

O DER interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, alegando violados os arts. 43, 186 e 936, do Código Civil, defendendo, em síntese, a ausência de comprovação do nexo de causalidade *in casu* – requisito imprescindível à configuração da responsabilidade civil, a qual atribui ao proprietário do animal canino que trafegava na rodovia.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 392-406), o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 409-410), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação

apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Com relação à alegação de violação dos arts. 43, 186 e 936, do Código Civil, verifica-se que o Tribunal *a quo* assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela configuração do nexo de causalidade e responsabilidade civil do recorrente, senão vejamos (fls. 339-340):

> [...]
>
> Incontroverso que sub-rogada a Autora nos direitos do segurado (Avesani e Corrêa Ltda. apólice de fls.55), quanto à indenização pelos danos ocasionados no veículo "Renault/Kangoo", placas DGQ-2614 (fls.72/74), oriundos do acidente que ocorreu em 27 de julho de 2012, na Rodovia SP 201, altura do quilômetro 014, Pirassununga/SP, quando o veículo da segurada colidiu com animal na pista (boletim de ocorrência de acidente de trânsito rodoviário - fls.57/62), notando-se que efetuado o pagamento da indenização securitária pela Autora (valor de R$ 25.150,31 - fls.76) e que realizada a venda do salvado (valor de R$ 3.200,00 fls.78).
>
> Em relação à responsabilidade do Requerido, o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal estabelece que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa".
>
> Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente "tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público" (ARE 697326/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 26/04/2013).
>
> Por outro lado, o princípio da responsabilidade objetiva não é revestido de caráter absoluto, sendo possível o abrandamento ou a exclusão da responsabilidade civil, em caso de incidência das excludentes da responsabilidade ou de culpa exclusiva da própria vítima ou de terceiro.
>
> (...)
>
> Contudo, eventual culpa do proprietário do animal não elide a responsabilidade do Requerido, que é responsável pela fiscalização das condições de segurança da rodovia, para evitar a ocorrência de acidentes o que inclui a manutenção da pista sem a presença de animais, permitindo que os usuários trafeguem em segurança.
>
> Assim, porque presente a responsabilidade objetiva e porque não demonstrada a excludente dessa responsabilidade, o Requerido responde pelos danos oriundos do acidente, de modo que correta a condenação ao pagamento do valor de R$ 21.950,31, que corresponde ao valor pago pela Autora a título de indenização securitária (valor de R$ 25.150,31 fls.76), subtraindo-se da quantia o valor auferido com a venda do salvado (R$ 3.200,00 fls.78).
>
> [...]

Desse modo, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n.

7/STJ.

A esse respeito, o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NEXO CAUSAL. CONDUTA OMISSIVA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANIMAIS EM RODOVIAS. MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS. RETIRADA DE SEMOVENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DNIT E DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Na hipótese dos autos, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre as razões pelas quais entende haver responsabilidade solidária entre o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal.
>
> 2. O Tribunal de origem reconheceu que há provas que determinam a existência do nexo de causalidade entre o evento danoso e a responsabilidade das partes recorrentes, justificando a solidariedade no polo passivo e o valor da indenização (fls. 396-402/e-STJ e 612-621/e-STJ).
>
> 4. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda, in casu, o reexame do contexto fático-probatório, mormente das provas relativas às condições da rodovia, à presença de animal na pista, e do quantum devido a título de reparação do dano, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 5. Recursos Especiais não conhecidos.
>
> (REsp 1648561/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 19/04/2017)

Outrossim, no que toca à sustentada ausência de responsabilidade do recorrente, por tratar-se de animal canino, constata-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, na medida em que o recurso aclaratório apresentado possuiu objeto

diverso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015, majoro a condenação da verba honorária fixada na origem para 17% (dezessete por cento), sopesado, para a definição do *quantum* ora aplicado, o trabalho adicional realizado pelos advogados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator